



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 012, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Ao Exmo. Senhor

Vereador JOÃO PAULO BERKEMBROCK

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação desta Casa, que visa à contratação emergencial de profissionais técnicos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando o alto índice de rotatividade de profissionais do setor nos últimos meses e visando atender as necessidades dos usuários, é imprescindível suprir vagas de profissionais junto aos serviços de saúde do Município.

Daí, impor-se a autorização legislativa para a contratação temporária em caráter emergencial, com vistas a atender necessidade de indiscutível interesse público, nos termos da minuta do PL.

Os profissionais a serem contratados deverão estar regularmente habilitados, e nos casos dos especialistas deverão apresentar o título e especialização, devidamente registrado e emitido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação, e registro no CREMERS.

O recrutamento dos profissionais médicos, a serem contratados, será amplamente divulgado, e a seleção será feita oportunizando aos interessados que preencham os requisitos, mediante aprovação em processo seletivo simplificado com critérios específicos e prova de títulos.

No caso da necessidade de contratação para cargos, os quais já tenham candidatos aprovados em concurso, dispensar-se-á o processo seletivo, forte § 2º, do art. 131-A da lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.930, de 03 de dezembro de 2019.

A despesa decorrente, conforme impacto orçamentário-financeiro estimado que acompanha o Projeto de Lei, é absorvível pelo Erário, e não implicará em qualquer prejuízo às metas estabelecidas.

Portanto, na certeza da compreensão dos integrantes desta Câmara de Vereadores, esperamos que o presente PL seja apreciado, avaliado para que convertido em lei conceda à municipalidade a concretização de tais ações.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 012, de 23 de março de 2020.

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
MÉDICOS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E
ENFERMEIROS PARA ATENDER NECESSIDADE
EMERGENCIAL, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, com base no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e dos artigos 131 e 131-A da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, objetivando atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica autorizado a contratar, atendidos os requisitos constantes do Anexo I – Detalhamento de cargos da Lei Municipal nº 4.126, de 18 de março de 2014, com alterações posteriores e as demais exigências desta Lei, pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual ou inferior período os seguintes profissionais:

I - até 07 (sete) profissionais, na categoria Médico Clínico Geral - Comunitário/Médico de Família e Comunidade, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - até 10 (dez) profissionais, na categoria Médico Clínico Geral - com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

III - até 05 (cinco) profissionais, na categoria Médico Pediatra - com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

IV - até 03 (três) profissionais, na categoria Médico Psiquiatra - com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, atendido os seguintes requisitos adicionais:

- a) diploma de curso superior devidamente registrado e fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, em Medicina;
- b) comprovação de residência médica em Psiquiatria reconhecida pelo município de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul – Brasil Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica - SisCNRM ou Título de Especialista em Psiquiatria fornecido pela Sociedade Brasileira de Psiquiatria.

V – até 10 (dez) profissionais na categoria de Enfermeiro - com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

VI - até 20 (vinte) profissionais na categoria de Técnico em Enfermagem, - com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

VII – até 10 (dez) profissionais na categoria de Enfermeiros, com carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais;

VIII – até 20 (vinte) profissionais na categoria de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais,

IX – até 03 (três) profissionais, na categoria Médico Dermatologista, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, atendido o requisito adicional de registro no respectivo conselho e Título de Especialista em Dermatologia;



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

X – até 03 (três) profissionais na categoria Médico Ginecologista, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, atendido o requisito adicional de registro no respectivo conselho e Título de Especialista em Ginecologia.

XI – até 10 (dez) profissionais na categoria de Serviços de Limpeza, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, atendido o requisito de ensino fundamental completo.

§ 1º. A remuneração será proporcional à jornada normal trabalhada e obedecerá as prescrições legais vigentes para cada cargo.

§ 2º. Para os cargos cujas atividades profissionais dependam de inscrição nos respectivos Conselhos, será exigida a comprovação da regularidade do candidato perante a mesma.

Art. 2º. O recrutamento dos profissionais, a serem contratados nos termos desta Lei, será divulgado pelo Poder Executivo, e a seleção, quando mediante o processo seletivo simplificado, acontecerá da seguinte forma:

I – profissionais de nível superior: prova de títulos e comprovação de experiência na área de atuação.

II – profissionais de nível médio: prova teórica e prova de títulos.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos aprovados, terá preferência o candidato com maior idade.

§ 2º A aprovação no processo seletivo simplificado não gera direito à contratação.

§ 3º A Administração municipal, havendo candidatos aprovados em concurso público válido, somente realizará processo simplificado de seleção, após esgotadas as possibilidades de contratar os aprovados e classificados no concurso.

Art. 3º. As contratações formalizar-se-ão mediante CONTRATO ADMINISTRATIVO, observando-se, no mínimo, o seguinte:

I - faculdade de compensação de horários, mediante acréscimo em um dia e correspondente diminuição em outro, a critério da Administração Municipal, e mediante acordo escrito;

II - controle de frequência através de registros diários de início e término do serviço;

III - repouso semanal remunerado, suprimível quanto a respectiva remuneração em caso de falta injustificada em qualquer dia da semana correspondente;

IV - gratificação natalina

V - férias, estas com acréscimo constitucional de um terço, ambas em parcelas proporcionais ao período laborado, e tendo o respectivo valor determinado pela média remuneratória do pertinente período aquisitivo;

VI - contribuição para o órgão de previdência social, tanto do Município como do contratado;



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

VII - salário família para aqueles que ao mesmo tiveram direito, na forma da legislação federal pertinente;

VIII - utilização exclusiva na respectiva área de atuação;

IX - rescisão justificada do contrato, no descumprimento pelo contratado, de qualquer dos deveres e/ou obrigações assumidas, ou, na prática de qualquer das infrações previstas para o funcionalismo municipal no respectivo estatuto instituído pela Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014 e alterações posteriores;

X - punições disciplinares, ou de advertência escrita, ou de suspensão, esta com prejuízo remuneratório, e por no máximo 10 (dez) dias, sempre observada a gravidade da infração, ou a reincidência específica;

XI - licença maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados na legislação federal;

XIII - auxílio-alimentação, conforme creditado aos servidores municipais, nos termos da legislação municipal pertinente;

XIV - licença para afastamento do serviço, sem prejuízo remuneratório por até 15 (quinze) dias em casos de doença ou acidente do trabalho impeditivos do exercício da função, e, ainda, igualmente sem prejuízo remuneratório, licenças:

- a) por 01 (um) dia, para a prestação de exame vestibular;
- b) por 02 (dois) dias, quando do falecimento de cônjuge, companheiro (a), filhos e/ou irmãos;
- c) por 3 (três) dias, para contrair casamento;
- d) por 01 (um) dia, para doar sangue;
- e) por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor, ou para prestar depoimento em juízo;
- f) por 10 (dez) dias, em caso de aborto não criminoso;
- g) pelo prazo estabelecido na legislação federal, em caso de adoção.
- h) remuneração de vale transporte.
- i) gratificação por Adicional de Produtividade, com base na Lei Municipal.
- j) gratificação por Desempenho de Função, com base na Lei Municipal.
- k) remuneração de adicional de Insalubridade desde que caracterizado o disposto no art. 53, da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014.

§ 1º Para os cargos de Médico Geral Comunitário, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Dermatologista, previstos no artigo 1º além dos deveres e direitos será paga a gratificação por Adicional de Produtividade, com base na Lei Municipal.

§ 2º O salário básico estabelecido para os contratados será revisto na mesma oportunidade, e pelos mesmos índices de correção aplicados ao funcionalismo público municipal.

§ 3º Para obtenção das licenças previstas nos incisos XI, XII e XIV deverá haver comprovação documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da ocorrência que a motivar, sob pena de não mais ser aceita, e a falta ser considerada injustificada.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 4º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização de qualquer espécie, quando findo o prazo contratual.

Parágrafo único. A rescisão contratual antecipada e injustificada, por qualquer das partes independerá, de aviso premonitório expresso.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 23 de março de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

A - Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao PL Nº 012/2020.

O cálculo do impacto orçamentário é referente aos cargos que serão criados além dos já existentes e utilizados pela saúde. A contratação de médicos, enfermeiros e técnico de enfermagem já foram contempladas em diversas oportunidades quando da contratação emergencial. Por ser uma prerrogativa adotada ao longo dos últimos anos, os valores das contratações emergenciais já constam no orçamento. Porém, neste momento de crise, está se implementando alguns cargos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Serviços de Limpeza.

I - Cálculo dos Cargos Técnicos Efetivos a ser implementado:

CARGOS	Nº DE CARGOS NOVOS CRIADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	ENCARGOS SOCIAIS MENSAIS iguais a 40%	SUB-TOTAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Enfermeiro - 40 Hs	10	R\$ 5.228,24	R\$ 2.091,30	R\$ 7.319,54	R\$ 97.569,41	R\$ 975.694,15
Enfermeiro - 36 Hs	10	R\$ 4.705,42	R\$ 1.882,17	R\$ 6.587,59	R\$ 87.812,55	R\$ 878.125,48
Técnico de Enfermagem - 40 Hs	20	R\$ 2.454,95	R\$ 981,98	R\$ 3.436,93	R\$ 45.814,28	R\$ 916.285,54
Técnico de Enfermagem - 36 Hs	20	R\$ 2.209,45	R\$ 883,78	R\$ 3.093,23	R\$ 41.232,76	R\$ 824.655,12
Serviços de Limpeza - 44 Hs.	10	R\$ 1.059,07	R\$ 423,63	R\$ 1.482,70	R\$ 19.764,36	R\$ 197.643,64
TOTAL	70	R\$ 15.657,13	R\$ 6.262,85	R\$ 21.919,98	R\$ 292.193,36	R\$ 3.792.403,93

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna,



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, os cargos que poderão ser preenchidos neste exercício, tal implicará em um aumento máximo na despesa no ano de 2020 no valor de R\$ 2.938.899,67, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de abril do presente exercício, mesmo que o prazo de seis meses seja prorrogável uma única vez por igual prazo.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2021), não ultrapassará a importância de R\$ 1.042.128,70, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%. Devido ao fato de que os contratos somente poderão ser prorrogados uma única vez, encerrando-se em março/2021. E, também estabelecer, que a referida despesa não alcança o exercício de 2022.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para o Exercício de 2020, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, pois, viabilizará a manutenção de adequado atendimento da saúde neste momento de Pandemia Mundial pelo Corona vírus, promovendo maior bem-estar da comunidade em geral.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2020.

Campo Bom, 23 de março de 2020.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

B) Declaração do Ordenador da Despesa, referente ao PL nº 012/2020.

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020, e, da Lei Orçamentária para 2020, que a criação de cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 23 de março de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.